

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Petição/STF nº 26.669/2016 (eletrônica)

DECISÃO

PROCESSO OBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
ADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Carta Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de

ADC 43 / DF

sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Alega que o mencionado artigo constitui interpretação razoável do princípio constitucional da não culpabilidade. Sublinha haver o Supremo reconhecido a plausibilidade da tese positivada pelo preceito quando apreciou o *habeas corpus* nº 84.078, relator ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça em 26 de fevereiro de 2010. Segundo narra, a redação atual do dispositivo conforma o princípio da não culpabilidade dentro da moldura normativa preconizada pelo artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior. Diz da liberdade de atuação do legislador, observados os limites da Carta da República, a ensejar a deferência do Poder Judiciário. Assevera a presunção de constitucionalidade reforçada de normas tutelares da liberdade.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante peça subscrita pelo Defensor Público-Geral, requer seja admitida na qualidade de terceira. Sustenta ter a incumbência de representar em juízo os necessitados e todos os desprovidos de defesa. Consoante afirma, a decisão a ser proferida nesta ação alcançará a própria atuação institucional. Destaca ser capaz de contribuir, com dados concretos, para o debate acerca da possibilidade de execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Versando o tema de fundo da ação declaratória de constitucionalidade questão relativa à atuação da requerente, afetando, diretamente, as finalidades institucionais que deve cumprir, em especial o atendimento aos necessitados e aos desprovidos de defesa, surge a conveniência do acolhimento do pleito.

ADC 43 / DF

3. Admito a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no processo, como terceira interessada, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de junho de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator